



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

**EMENDA ADITIVA AO SUBSTITUTIVO
AO PROJETO DE LEI 8035/2010**
(Dos Srs Ivan Valente, Chico Alencar e Jean Wyllys)

Acrescente-se novo artigo ao texto do Substitutivo ao PL nº 8035/2010, com a seguinte redação:

Art. - Para efeito desta Lei Entende-se por investimento público direto em educação os recursos dos governos aplicados na educação pública.

Parágrafo único: Para fins de apuração do percentual de que trata esta Meta, não serão computados:

- A - pagamento de bolsas de estudos;
- B - financiamentos estudantis;
- C - transferências para entidades privadas;
- D - estimativa de complementação do setor público para a aposentadoria futura do pessoal atualmente ativo;
- E - Inativos (aposentados e pensionistas);
- F - Despesas em hospitais universitários com gastos destinados à área de saúde;
- G - Programa Bolsa-Família;
- H - Renúncia Fiscal;
- I - Juros e amortizações da dívida da área educacional;
- J - Despesas previstas no art. 71 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, por força da aprovação da Emenda Constitucional nº 59, estabelece que o novo plano nacional de educação defina uma “meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto”, como pode ser lido abaixo.

"Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a:

.....

VI - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto." (NR)

Durante todo o debate ocorrido neste um ano de tramitação da matéria nesta Casa, seja no teor do Projeto de Lei, nas audiências públicas realizadas por esta Comissão e, inclusive, na Nota técnica enviada pelo Ministério da Educação a esta Casa, a forma de mensurar a exigência constitucional foi de utilizar o conceito de “investimento público direto em educação”.

Todos os parlamentares e a sociedade civil foram surpreendidos com a alteração da redação da Meta 20 pelo parecer do nobre relator, que passou a utilizar o indicador “investimento público total em educação”. Esta mudança altera não só conceitualmente o debate, mas também financeiramente.

Para precisar o que realmente pode ser contabilizado dentro do cálculo de “investimento público direto em educação” é que apresentamos a presente emenda aditiva.

Sala da Comissão, 14 de dezembro de 2011.

Ivan Valente
Deputado Federal - PSOL/SP

Chico Alencar
Deputado Federal – PSOL/RJ

Jean Wyllys
Deputado Federal – PSOL/RJ

784A321C11

